



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE P. 18 AO PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações”.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Nos termos do parágrafo único do art. 144 do Rialesc, retornam os autos do epigrafado Projeto de Lei, cujo escopo é o de alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações, para análise pertinente a este Colegiado quanto à Emenda Substitutiva Global de p. 18, apresentada no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Relembro aos demais Membros, que o referido Projeto foi aprovado nesta Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, com as Emendas Modificativa e Supressiva, respectivamente, em pp. 9 e 10 da versão eletrônica, nos termos do Parecer de pp. 6 e 8.

Vale ressaltar que as referidas Emendas tiveram o propósito de adequar o PL sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração redação, alteração e



consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de corrigir os aspectos formais quanto à técnica legislativa, vez que no lapso temporal entre o protocolo do presente Projeto de Lei e a elaboração do primeiro Relatório e Voto, por mim exarado, ocorreu a publicação da Lei nº 18.116, de 17 de maio de 2021, que (I) atualizou os valores das infrações impostas pela Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais"; e (II) incluiu o inciso XII ao art. 2º da referida Lei, a este que se pretendia acrescentar novo inciso – o XIII.

Da mesma forma, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria foi aprovada por unanimidade, com Emendas Modificativa e Supressiva, respectivamente, em p. 9 e p.10 da versão eletrônica, nos termos do Parecer de pp. 6 e 8 dos autos da versão eletrônica.

Todavia, na Comissão de Agricultura e Política Rural, o Projeto de Lei nº 0160.5/2021 foi aprovado por unanimidade, na forma de Emenda Substitutiva Global de p. 18 dos autos eletrônicos, conforme Parecer exarado de pp. 15 a 17.

Imperioso anotar que a mencionada Emenda Substitutiva Global, aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR), teve a intenção, também, de adequar o texto legal à técnica legislativa, à luz das regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 2013, em razão da publicação de duas Leis estaduais, ocorrida entre o protocolo do presente Projeto de Lei e a elaboração do Relatório e Voto na CAPR, quais sejam, (I) a Lei nº 18.116, de 2021, mencionada em meu Voto, nesta Comissão, tendo inclusive ensejado à apresentação das Emendas Modificativa e Supressiva de pp. 9 e 10; e (II) a Lei nº 18.312, de 29 de dezembro de 2021, que acrescentou incisos ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, do que decorreu a necessidade de renumeração sequencial dos incisos do Projeto de Lei em pauta.

Em seguida, na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, a matéria restou igualmente aprovada, por unanimidade, nos termos do Parecer de pp. 22 e 23 da versão eletrônica, na forma de Emenda Substitutiva Global de p. 18.



Portanto, nesta fase processual, cabe-me a análise da Emenda Substitutiva Global de p. 18, com fulcro no inciso I do art. 72, c/c inciso I e parágrafo único do art. 144, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Diante da análise que me compete, repriso que a matéria constante da Emenda Substantiva Global de p. 18, aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural, aprovada na Reunião do dia 26 de abril de 2022, conforme Parecer exarado de pp. 15 a 17, **objetivou adequar o texto legal à técnica legislativa**, à luz das regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, em face da boa técnica legislativa.

Ocorre que a referida ESG observava, tão somente, a entrada em vigor da Lei nº 18.356, de 17 de março de 2022¹, que altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais **[acrescentando o inciso XVI ao art. 2º à Lei nº 12.854, de 2003]**.

Eis que, em 5 de abril de 2022, entrou em vigor a Lei nº 18.360 **[acrescentando outro inciso XVI e parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003]**, o que não foi observado quando da aprovação da referida ESG.

Desse modo, observa-se que ocorreu um erro de dupla nomeação de incisos **[dois incisos XVI no art. 2º]** que precisa ser corrigido, neste momento, para dar adequada redação à Lei nº 12.854, de 2003, e **garantir que a redação da**

¹ Informações do Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo (PROCLEGIS). Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_lei.html Acesso em 21.07.2022



ESG que ora se analisa possa, adequadamente, incluir mais um dispositivo ao art. 2º da referida Lei, renumerando-se corretamente os seus incisos já vigentes.

Ademais, amparada na competência regimental desta Comissão de Constituição e Justiça de “propor a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição”², apresento Subemenda Modificativa à ESG de p. 18, com o objetivo de corrigir os defeitos expressos de técnica legislativa do art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, juridicidade, legalidade e regimentalidade, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da proposição acessória neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0160.5/2021, na forma da Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global de p. 18, com a Subemenda Modificativa ora proposta**, com fundamento na inteligência combinada dos arts. 144, I, e 210, II do Regimento Interno.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

² Art. 72, XV, do Rialesc.



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL de p. 18 AO
PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021**

O art. 1º da Emenda Substitutiva Global de p. 18 ao Projeto de Lei nº 0160.5/2021, que altera o art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º É vedado:

I – agredir fisicamente animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

III – obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV – exercer a venda ambulante de animais;

V – expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural;

VI – criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários, públicos ou privados, ou locais assemelhados;

VII – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VIII – eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX – praticar a rinha de galos, de cães ou de animais de qualquer espécie;

X – praticar a zoofilia;

XI – abandonar animais de quaisquer espécie, seja em local público ou privado;

XII – realizar competições de corridas de cães, exceto para os casos de treinamento desses animais, para e pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, para atuarem nas ações de busca e salvamento, resgates e



investigações de combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos;

XIII – amarrar e/ou confinar animais de qualquer espécie a menos de 5 m (cinco metros) de distância das margens de rodovias estaduais;

XIV – realizar tatuagens e/ou colocar *piercings* em animais, com finalidade estética; e

XV – divulgar, nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso XIV do *caput*, não se aplica aos animais nas propriedades rurais e assemelhados, ficando assegurada a utilização de brincagem, tatuagem ou outra técnica de identificação de animais para fins de controle sanitário e zootécnico. (NR)”

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora